



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 – Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 – Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro – CEP 85200-075 – Pitanga – Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Informação Jurídica nº 2/2025

**Interessado:** a Comissão de Constituição e Justiça

**EMENTA:** PROJETO DE LEI. REVISÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO INCISO X DO ART. 27 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITO RETROATIVO DECORRENTE DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. MENSAGEM ADITIVA. INCLUSÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa conceder revisão geral anual aos agentes públicos municipais.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 4), tendo o autor solicitado a convocação extraordinária da Câmara Municipal e o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 2-4).

3. Foi protocolada mensagem à proposição original.

4. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise<sup>1</sup>.

É o breve relato.

### ANÁLISE JURÍDICA

#### a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

**Obs.:** O objetivo deste tópico é analisar se o Município de Pitanga pode legislar sobre a matéria e se o Chefe do Poder Executivo pode iniciar o Processo Legislativo.

<sup>1</sup> Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à revisão geral de agentes públicos do Município (inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná)<sup>2</sup>.

5. A iniciativa encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>. Além disso, vale mencionar que o STF já decidiu que o projeto de lei prevendo a revisão geral anual deve ser apresentado pelo Chefe do Poder Executivo de cada ente federado (Tema 624)<sup>4</sup>.

### b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

**Obs.:** O objetivo deste tópico é analisar se a matéria não infringe a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica Municipal e/ou, eventualmente, legislação federal. Também é verificado se o projeto atende as regras de técnica legislativa.

6. A revisão geral anual está prevista no inciso X do art. 27 da Constituição Estadual<sup>5</sup> e também no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica do

<sup>2</sup> Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

<sup>3</sup> Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

I e II - [omissis];

III - **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal.

<sup>4</sup> O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. STF. Plenário. RE 843112, Rel. Luiz Fux, julgado em 22/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 624) (Info 998).

<sup>5</sup> Art. 27. **A administração pública** direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos **Municípios** obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: [...]

X - a **remuneração** dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **[grifei]**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Município<sup>6</sup>.

7. Trata-se de instrumento que visa rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal do vencimento, subsídio, salário, pensão ou provento em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, daí a necessidade de ser geral e igual para todos.

8. Na revisão, não há um ganho real, pois o que se objetiva é recompor a perda inflacionária. Não se confunde, portanto, com reajuste, que é aumento propriamente dito.

9. A recomposição da remuneração não deixa de ser uma ação governamental que gera aumento de despesa, o que exigiria, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000<sup>7</sup>, a estimativa do impacto orçamentário.

10. No entanto, o § 6º do art. 17 da mesma lei afasta a necessidade no caso de revisão geral<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> Art. 78 [...]

§ 1º A **remuneração dos servidores** ativos, e inativos do Município de Pitanga e o subsídio de seus agentes políticos, **serão corrigidos** automaticamente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, acumulado nos últimos doze meses, apurado em 31 de dezembro, aplicado **no mês de janeiro de cada ano**, em cumprimento ao item X do artigo 37 da Constituição Federal a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices. **[grifei]**

<sup>7</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>8</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao **reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. [grifei]**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

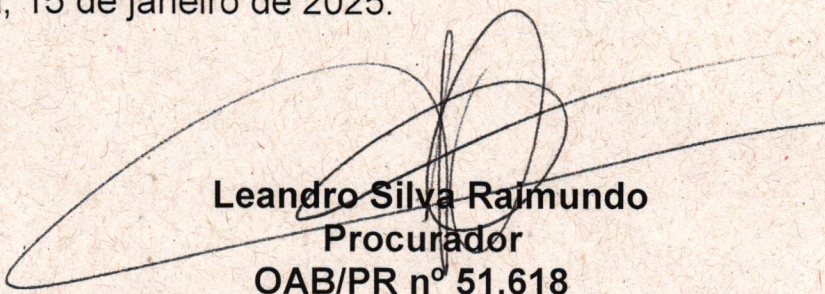


### CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 15 de janeiro de 2025.

  
**Leandro Silva Raimundo**  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618